



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 28-57.2014.6.21.0042**

Procedência: Santa Rosa-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

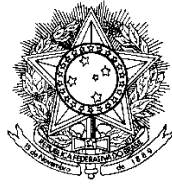
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 28-57.2014.6.21.0042**

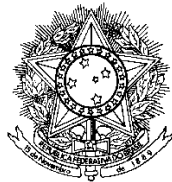
Procedência: Santa Rosa-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Santa Rosa, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2013.

Por determinação do Juízo Eleitoral (fls. 37 e 55), o Partido regularizou sua representação processual (fls. 38), e, visando ao esclarecimento dos lançamentos listados no extrato à fl. 12, a Prefeitura Municipal de Santa Rosa informou o nome das pessoas que ocuparam cargos de secretariado e em comissão naquele município no ano de 2013 (fls. 57-60).

Em relatório conclusivo (fls. 61-63), o analista entendeu pela desaprovação das contas, com base na alínea “a”, do inciso III, do art. 24, da Resolução TSE n.º 21.841/04, uma vez que foi identificada falha que compromete a regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas, qual seja o recebimento de doações provenientes de autoridades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na sequência, o partido manifestou-se acerca das conclusões do referido relatório, em atenção ao § 1º do art. 24 da Resolução TSE nº 21.841/04 (fls. 66-67).

Intimado, o Ministério Público postulou a realização de diligências (fls. 68-69).

Aportaram aos autos as informações solicitadas pelo *Parquet* (fls. 75 e 76-89).

Em seguida, o MPE manifestou-se pela desaprovação das contas, haja vista que o partido recebeu valores de pessoas que se enquadravam no conceito de autoridade (fls. 90-92v).

Sobreveio sentença (fls. 94-96) julgando desaprovadas as contas, com base no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, considerando que as doações pecuniárias recebidas pelo partido são de fonte vedada, comprometendo substancialmente a integralidade das demonstrações contábeis. Além disso, determinou a sentença o recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente às doações irregulares, bem como, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, a suspensão dos repasses do Fundo Partidário ao prestador pelo período de 01 (um) ano.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 98-100), aduzindo, em síntese, que as doações julgadas irregulares, apesar de advir de pessoas que ocupam cargo na administração, não provêm de pessoa enquadrada no conceito de autoridade.

O recurso foi recebido pelo Juízo Eleitoral, que deu vista ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar (fl. 101), sendo as contrarrazões juntadas às fls. 102-103.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Intimada, esta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 105-108).

Sobreveio julgamento do recurso pelo TRE/RS, negando provimento ao recurso, com a manutenção da desaprovação das contas e o recolhimento do valor correspondente às doações irregulares (R\$ 1.379,85) em favor do Fundo Partidário. **No entanto, a Corte Regional entendeu por reduzir o tempo de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário: assim, os 12 (doze) meses de suspensão fixados pela sentença foram reduzidos pelo Tribunal para o período de 01 (um) mês, cujo acórdão restou nestes termos ementado:**

Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2013. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos efetuadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. O valor diminuto do recurso irregularmente arrecadado permite seja reduzida, de ofício, a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para o período de um mês. Aplicação do princípio da razoabilidade. Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, por afronta ao **artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95.**

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** e não se requer reexame de provas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.1) **Tempestividade:** o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 8 de setembro de 2015 e a interposição do presente recurso respeita o tríduo legal.

2.2) **Reexame de provas:** O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu expressamente a existência de doações provenientes de fontes vedadas. Destacam-se os seguintes trechos:

No mérito, trata-se de prestação de contas de partido político desaprovada em virtude do recebimento de doações de fonte vedada, no montante de R\$ 1.379,85 (mil e trezentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), haja vista realizadas por filiados ocupantes de cargo em comissão de chefia ou direção.

Os documentos das fls. 77-89, contendo informações do município de Santa Rosa, atestam que os doadores, ocupantes de cargo em comissão, estavam enquadrados no conceito de autoridade, conforme constata-se da descrição pormenorizada das atribuições dos cargos por eles ocupados, a saber: Carlos Alberto Marchioro Nasi – Secretário Municipal de Planejamento e Captação de Recursos; Vitor Cesar Oliveira de Abreu – Diretor do Departamento Municipal de Cultura e Turismo; Fabiana Rodrigues de Barros – Coordenadora e, posteriormente, Diretora do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Está sedimentado no âmbito jurisprudencial, tanto neste TRE quanto no TSE, o entendimento de que os detentores de função comissionada com poder de autoridade não podem contribuir aos partidos.

(...)

No caso dos autos, todos os cargos em questão, por deterem a condição de liderança, de chefia e direção, se enquadram no conceito de autoridade, sendo ilegítimas as contribuições, cuja soma resulta no valor de R\$ 1.379,85, devendo o partido restituir sua totalidade ao Fundo Partidário, por infringência à Resolução TSE n. 22.585/07, ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 e ao art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04.

(...)

Assim, verifica-se que o recebimento de doações de servidores ocupantes de cargo de direção e chefia é matéria incontroversa, merecendo ser mantida a sentença.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A desaprovação das contas acarreta a suspensão da participação do Fundo Partidário pelo período de um ano, de acordo com o art. 36, II, da Lei n. 9.096/95. De igual modo, é determinado o recolhimento dos valores recebidos indevidamente, ao Fundo, nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

No entanto, este Tribunal tem entendido pela aplicação dos parâmetros fixados no art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, que prevê suspensão pelo prazo de 1 a 12 meses, quando o caso concreto revelar situações de menor gravidade, uma vez que há hipóteses em que a suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano não atende ao princípio da proporcionalidade, em relação ao seu subprincípio ou máxima parcial da necessidade ou exigibilidade. No caso dos autos, não se mostra razoável que a agremiação sofra a grave penalização de suspensão de repasse de quotas por um ano.

A controvérsia reside na possibilidade de aplicação da regra do artigo 36, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos que determina, expressamente, que as doações oriundas de fontes vedadas, autoridades ou órgãos públicos, sejam sancionadas com o não recebimento de recursos do fundo partidário pelo período de UM ANO. Ao aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o egrégio TRE/RS, suspendendo pelo prazo de UM MÊS tal recebimento, negou vigência a determinação expressa da lei.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Violação ao art. 36, I, da Lei Nº 9.096/95: Suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O art. 36, inc. I, dispõe que o período de suspensão de participação no Fundo Partidário de Partido que recebe recursos mencionadas no artigo 31, da Lei nº 9.096/95, oriundos de autoridade ou órgão público corresponde a um ano:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II – *autoridade* ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

...

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

O egrégio TRE-RS entendeu pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto o caso concreto revelaria uma situação de menor gravidade, de modo que não se mostraria razoável a agremiação sofrer a penalização de suspensão de repasse de quotas por um ano, mas, sim, por menor tempo.

Pois bem.

No caso dos autos, conforme registrado no relatório conclusivo de fls. 61-63, ficou comprovado que titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da Prefeitura Municipal de Santa Rosa, na condição de autoridades, contribuíram financeiramente para o partido em questão. Tais funcionários da administração enquadram-se no conceito de autoridade pública.

Nos termos do referido relatório técnico, vejamos se tratar de fato inequívoco o aporte de recursos na conta do partido oriundo de fontes vedadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se observa do demonstrativo de contribuições recebidas, à fl. 12 dos autos, o Partido recebeu valores em dinheiro, durante o exercício fiscal de 2013, de Carlos Alberto Marchioro Nasi (CPF 282.290.730-00), no valor de R\$ 409,85 (quatrocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) nos dias 19/02/2013 e 02/04/2013; Fabiana Rodrigues de Barros (CPF 955.788.150-53), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no dia 17/09/2013; e Vitor Cezar Abreu (CPF 219.328.750-34), no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), no dia 17/09/2013. Os extratos bancários de fls. 26, 28 e 34 demonstram de forma inequívoca que estes valores ingressaram na conta bancária do partido, fazendo parte do fluxo de caixa.

(...)

Por esse motivo foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Santa Rosa, cuja resposta, acostada às fls. 57-60, demonstra que os contribuintes (elencados no demonstrativo de fl. 12) ocuparam cargos em comissão durante o exercício de 2013. Nesse sentido, veja-se que o Sr. Carlos Alberto Marchioro Nasi foi admitido como CC-03 em 02/01/2013, estando em exercício no cargo ainda neste momento. Fabiana Rodrigues de Barros foi admitida em 02/01/2013, demitida em 30/09/2013, e novamente admitida em 01/10/2013 (fl. 58), estando em exercício na data presente. E Vitor Cezar Oliveira de Abreu foi admitido em 01/02/2013, também estando em exercício de suas funções na data presente.

Na mesma esteira, vale transcrever trecho da sentença reconhecendo a condição de autoridades dos doadores e o ingresso dos valores doados na conta do partido (fls. 94-96):

Nesse ponto, destaco que os nomes de Carlos Alberto Marchioro Nasi, inscrito no CPF sob o número 282.290.730-00; Fabiana Rodrigues de Barros, inscrita no CPF sob o número 955.778.150-53; e Vitor Cezar Abreu, inscrito no CPF sob o número 219.328.750-34, constam da relação de contribuintes da fl. 12. No presente caso, somadas as contribuições das pessoas mencionadas, tenho que o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Santa Rosa recebeu, irregularmente, a quantia de R\$ 1.379,85 (mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Estes valores ingressaram nos cofres do partido e foram utilizados no pagamento de despesas, como não deixam dúvidas os extratos bancários acostados aos autos (fls. 25-36).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os documentos acostados às fls. 77-89, com informações do Município de Santa Rosa, deixam claro que os contribuintes citados ocuparam cargos de chefia, sendo que o Sr. Carlos Alberto Marchioro Nasi ocupou o cargo em comissão de Secretário Municipal de Planejamento e Captação de Recursos; o Sr. Vitor Cesar Oliveira de Abreu ocupou o cargo em comissão de Diretor do Departamento Municipal de Cultura e Turismo; e a Sra. Fabiana Rodrigues de Barros ocupou os cargos de Coordenadora e, posteriormente, Diretora do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor. Resta demonstrado que os contribuintes possuíam, portanto, a condição de autoridades, à qual a lei orgânica dos Partidos se refere.

O próprio acórdão recorrido também reconheceu o recebimento de doações pelo partido oriundas de doadores ocupantes de cargos comissionados do Município que se enquadram no conceito de autoridade (fls. 111-117):

Os documentos das fls. 77-89, contendo informações do município de Santa Rosa, atestam que os doadores, ocupantes de cargo em comissão, estavam enquadrados no conceito de autoridade, conforme constata-se da descrição pormenorizada das atribuições dos cargos por eles ocupados, a saber: Carlos Alberto Marchioro Nasi – Secretário Municipal de Planejamento e Captação de Recursos; Vitor Cesar Oliveira de Abreu – Diretor do Departamento Municipal de Cultura e Turismo; Fabiana Rodrigues de Barros – Coordenadora e, posteriormente, Diretora do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

(...)

No caso dos autos, todos os cargos em questão, por deterem a condição de liderança, de chefia e direção, se enquadram no conceito de autoridade, sendo ilegítimas as contribuições, cuja soma resulta no valor de R\$ 1.379,85, devendo o partido restituir sua totalidade ao Fundo Partidário, por infringência à Resolução TSE n. 22.585/07, ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 e ao art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04.

Dessa forma, tem-se como fato inequívoco que parte das contribuições arrecadadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, Diretório Municipal de de Santa Rosa, originou-se de **fontes vedadas**, o que implica a desaprovação da prestação de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Importa frisar que o recebimento de doações de fontes vedadas tem como consequência a desaprovação das contas do exercício financeiro dos partidos, posição esta aplicada pela jurisprudência do TRE-RS:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. (...) **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada.** Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.

(Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02) (grifado)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) (grifado)

Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95. Desaprovação das contas pelo julgador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático. Provimento negado."

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3) (grifado)

Destarte, com infringência ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 5º, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, verifica-se, no caso em apreço, o recebimento de doações pela agremiação partidária de fontes vedadas, quais sejam servidores públicos demissíveis *ad nutum* com funções de chefia e direção, o que levou, conseqüentemente, à desaprovação das contas do exercício fiscal pela Justiça Eleitoral.

No entanto, ao aplicar a sanção, o egrégio Sodalício Eleitoral deixou de dar vigência a norma expressa da Lei nº 9.096/95, que, ao disciplinar a questão, determina a suspensão do repasse pelo período de um ano.

É de se salientar que, apesar de o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, **o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.**

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas **o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador**, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Inclusive o egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho já entendeu que fontes vedadas (que pode ser a origem desses recursos) geram suspensão no seu patamar máximo, muito embora essa não tenha sido a posição adotada no caso concreto. Note-se:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010. Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)¹

¹Em que pese o TSE ter a compreensão de que a aplicação do dispositivo, exige, também, a valoração sob o prisma da proporcionalidade, entendemos que esse juízo já foi efetivado pelo próprio Parlamento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cabe realçar que tanto o TSE quanto o TRE gaúcho, atualmente, entendem aplicáveis os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade mesmo quando a irregularidade consiste em receber doações de fontes vedadas.

Ou seja, a jurisprudência não está lastreada na lei, que impõe a suspensão por um ano, mas sim em interpretações que tem por diretriz o próprio TSE.

No entanto, esta egrégia Corte Superior, recentemente, modificando seu entendimento sobre a aplicação do artigo 350 do Código Eleitoral à prestação de contas, e entendendo que o uso de documento falso na prestação de contas tem relevância jurídica e finalidade eleitoral, tem sido mais rígida no que tange a esta etapa do processo eleitoral. Dessa forma, no acórdão que julgou o Recurso Especial Eleitoral no Processo nº 38455-87.2009.6.26.000/SP, que trata da incidência do tipo previsto no artigo 350 do CE à prestação de contas, restou assentado que:

“Além disso, por meio da prestação de contas garante-se ao eleitor o direito de saber quem financiou a campanha de seus candidatos e de que forma se deu esse financiamento, informação essencial também para a avaliação da idoneidade moral de seus representantes.”

9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 - consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

3. Agravo regimental não provido

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4879, Acórdão de 29/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 19/09/2013, Página 71)

E o próprio TRE gaúcho:

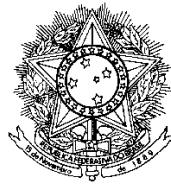
Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013.

Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.

Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, o recebimento de recursos advindos de autoridades ou órgãos públicos, significa, em última análise, a manutenção das agremiações com recursos públicos de forma ilegal, desvirtuando o sistema partidário que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos, qual seja o fundo partidário.

A situação se torna mais grave quando servidores nomeados pelos próprios partidos, e seus candidatos, municiam as campanhas eleitorais com parte de sua remuneração, gerando um desequilíbrio entre os participantes das disputas políticas.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”. O fato de a lei ter sancionado dessa forma, no patamar máximo, é justamente para modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, com a confusão do que é público e privado, e a apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado com a ponderação de todos os elementos sinalizados. O elemento “valor da doação” é um deles. Mas existem outros valores, como democracia, moralidade administrativa, isonomia, impessoalidade, que devem ser mensurados de forma a não permitir que uma prática secular continue a persistir, obrigando aos partidos que obedeçam ao sistema sem precisar recorrer a expedientes espúrios, ocultos ou travestidos de legais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam a gravidade da conduta, bem como a existência de lei explícita disciplinando a questão, com o juízo de proporcionalidade já tendo sido realizado pelo Legislador, a suspensão deve ser ampliada para o *quantum* legal, ou seja, um ano sem recebimento de quotas do fundo partidário.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja modificado o acórdão regional no que tange ao período de suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo partidário, alterando-se de 1 (um) mês para 12 (doze) meses, na forma do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\k00onb4doujtk1129i2g_2221_67195923_150910230151.odt